

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.702 , de 09 / 02 / 22.

Processo: 87.881

PROJETO DE LEI Nº. 13.626

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (Luiz Fernando Machado)**

Ementa: Altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A - Água e Esgoto, para prever que a manutenção dos próprios municipais sejam custeados pela própria empresa.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

16 / 02 / 22.



PROJETO DE LEI Nº. 13.626

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor <i>26/01/2022</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parâmetro CJ nº. <i>436</i>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>01/02/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>01/02/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>01/02/22</i>
À COSAP Diretor Legislativo <i>01/02/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente <i>01/02/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>01/02/22</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 03
Jul

OF. GP.L. nº 001/2022

Processo nº 19.253-6/1999

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 87881/2022
Data: 25/01/2022 Horário: 15:59
Legislativo -

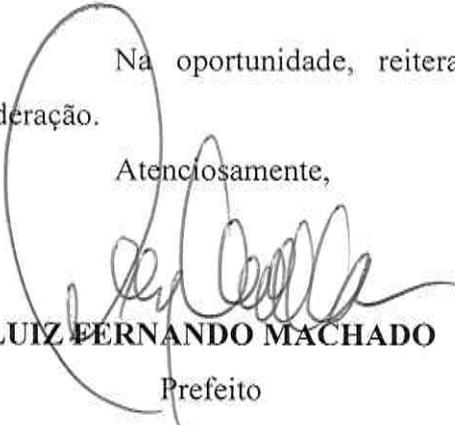
Jundiaí, 13 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por pretensão a modificação da Lei nº 5.307/99 que autoriza criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para acrescentar a possibilidade de a Empresa proceder, às suas próprias expensas, a manutenção dos próprios municipais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 07
[Handwritten signature]

Processo nº 19.253-6/1999

PUBLICAÇÃO
04/02/22

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
01/02/2022

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
08/02/2022

PROJETO DE LEI Nº 13.626

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.307, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do mesmo artigo em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)

(...)

§2º Visando melhorar a eficiência dos serviços prestados e buscando o uso consciente da água, a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO poderá, em conjunto com a Unidade de Gestão demandante, implantar e desenvolver programas de controle de perdas, incluindo, dentre outras ações, a manutenção nas instalações hidráulicas, substituição de redes, manutenção de equipamentos existentes ou que venham a ser instalados, bem como trabalho educativo visando a redução do consumo de água.

§ 3º Os programas de controle delineados entre a Unidade de Gestão demandante e a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO serão custeados pela Sociedade de Economia Mista, desde que haja disponibilidade financeira e aprovação do corpo diretivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por pretensão a modificação da Lei nº 5.307/99 que autoriza a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para acrescentar a possibilidade de a DAE S/A– Água e Esgoto proceder, às suas próprias expensas, a manutenção dos próprios municipais.

A iniciativa se justifica diante da instauração do Inquérito Civil nº 14.0670.0004282/2020-7 pela 12ª Promotoria de Justiça de Jundiaí que tem por objeto a apuração de suposto desvio de finalidade envolvendo vistorias e manutenções realizadas em órgãos públicos municipais.

Assim, os representantes da Prefeitura de Jundiaí e da DAE/SA – Água e Esgoto comprometeram-se perante o 12º Promotor de Justiça de Jundiaí a apresentar projeto de alteração da legislação vigente com vistas a tornar mais clara a possibilidade de a DAE/SA– Água e Esgoto proceder, às suas próprias expensas, a manutenção dos próprios municipais.

Acerca do tema, importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XIX dispõe:

Art. 37. [...]

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

[...]

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, prevê:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 06
[Handwritten signature]

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;*
- b) Empresas Públicas;*
- c) Sociedades de Economia Mista.*
- d) fundações públicas.*

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

Assim, conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, considerando que somente lei pode autorizar a instituição de sociedade de economia mista, *mutatis mutandis*, apenas por lei se pode alterar tal ato de autorização.

Sob o **aspecto formal**, o Projeto de Lei em questão enquadra-se na **competência** legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais.

Quanto à **iniciativa**, a propositura encontra amparo legal nos arts. 45 e 46, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Sob os aspectos da despesa pública, acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual de Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 01_22
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.336.813.100	2.756.486.900	2.540.212.988	2.643.613.537	2.981.113.814
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	926.309.604	1.010.667.306	962.757.000	996.453.495	1.135.282.585
Contribuições	109.339.807	111.022.362	133.950.600	128.034.372	133.201.333	158.110.174
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	84.127.870	104.160.000	93.746.450	97.027.576	120.127.728
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	26.894.492	29.790.600	34.287.922	36.173.758	37.982.446
Receita Patrimonial	63.453.257	25.228.750	112.105.000	29.170.673	31.031.834	35.147.549
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	23.730.498	110.836.000	27.424.070	29.206.634	33.684.011
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	1.498.252	1.269.000	1.746.603	1.825.200	1.463.538
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.155.330.268	1.358.108.344	1.296.714.793	1.355.066.959	1.493.019.178
Demais Receitas Correntes	97.348.708	118.924.116	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.348.708	118.924.116	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.313.082.602	2.645.650.900	2.512.788.919	2.614.406.903	2.947.429.803
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	22.371.400	16.946.700	25.612.000	28.115.000	430.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	19.989.800	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	734.590	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	1.716.600	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	1.716.600	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	5.000	41.000	12.000	15.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	5.000	41.000	12.000	15.000	20.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	2.381.600	495.700	2.612.000	3.115.000	400.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	163.881.107	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.315.464.202	2.646.146.600	2.515.400.919	2.617.521.903	3.347.544.803

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	2.232.600.400	2.377.359.300	2.447.798.488	2.540.800.712	3.180.426.763
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.122.272.200	1.133.929.400	1.274.357.625	1.336.526.791	1.484.313.585
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	24.005.000	25.243.800	29.736.000	32.860.400	39.440.991
Outras Despesas Correntes	906.891.628	1.086.323.200	1.218.186.100	1.143.704.863	1.172.413.521	1.656.672.187
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	2.208.595.400	2.352.115.500	2.418.062.488	2.507.940.312	3.140.985.771
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	100.741.600	233.278.400	93.026.500	100.927.825	185.802.051
Investimentos	105.068.105	68.903.600	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	12.489.771	31.838.000	35.744.900	58.026.500	60.927.825	65.802.051
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	68.903.600	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	25.842.500	162.795.900	25.000.000	30.000.000	45.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.303.341.500	2.712.444.900	2.478.062.488	2.577.940.312	3.305.985.771
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	108.933.720	12.122.702	(66.298.300)	37.338.431	30.581.591	41.559.031
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700			

Aumento Permanente da Receita			330.682.398	(130.745.681)	102.120.985	730.022.899
Ampliação das Despesas			409.103.400	(234.382.412)	99.877.824	728.045.459
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(78.421.002)	103.838.731	2.243.160	1.977.440

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 19.253-6/1999, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que visa alteração da Lei n. 5.307/1999 para deixar mais clara a possibilidade de a DAE realizar manutenção em equipamentos destinados aos serviços de água e esgoto existentes nos próprios municipais e em imóveis locados ou cedidos sem a imposição de cobrança ao receptor do serviço.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimochi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiaí, 11/01/22



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.269, de 28 de agosto de 2019]**

LEI N.º 5.307, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Autoriza criação da DAE S/A – Água e Esgoto.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 1º de outubro de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, inclusive com a transferência posterior do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia municipal, que se denominará DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, com o objeto básico de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.

§ 1º. A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos – DAE em todos os seus direitos e obrigações.

§ 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a declarar a extinção, por decreto, da entidade autárquica referida neste artigo, tão logo a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO esteja apta a exercer as atividades de seu objeto social na qualidade de sucessora do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

Art. 2º. A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, como sociedade de economia mista, será regida pelo seu estatuto social, de acordo com a lei vigente para as sociedades por ações, aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO exercerá sua ação em todo o Município de Jundiaí, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.637, de 03 de novembro de 1969, com todas as suas alterações, devendo, em especial, operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e direta ou indiretamente os serviços de esgoto sanitário.

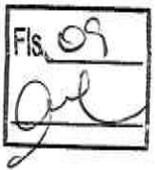
Parágrafo único. A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO continuará encarregada da arrecadação das tarifas de esgoto junto aos usuários e do pagamento da remuneração para a concessionária de tratamento de esgoto, na forma estabelecida no contrato e normas de concessão vigentes.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 5.307/1999 – pág. 2)

Art. 4º. Nos termos de seu Estatuto Social, poderá a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO participar de quaisquer outras sociedades comerciais ou civis que realizem os mesmos serviços em outros Municípios ou Estados, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, podendo também participar de licitação, inclusive em consórcio com outras empresas, para contratação como concessionária destes serviços.

Parágrafo único. Poderá também a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO realizar operações que importem em aquisição ou alienação de participação em outras sociedades, desde que com a autorização expressa da Assembleia Geral de Acionistas.

Art. 5º. A Superintendência do Departamento de Águas e Esgotos – DAE relacionará os bens, direitos e acervo do DAE a serem transferidos à sociedade de economia mista, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a aprovação desta relação.

Parágrafo único. Os bens, direitos e obrigações do Departamento de Águas e Esgotos – DAE que não forem transferidos à nova sociedade, ficarão na propriedade e responsabilidade do Município de Jundiaí.

Art. 6º. O valor do acervo patrimonial do Departamento de Águas e Esgotos – DAE, autarquia, a ser conferido à sociedade de economia mista na forma do artigo 5º e avaliado por empresa especializada e especialmente contratada para tal fim, será utilizado para subscrição de ações ordinárias e preferenciais da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, que serão de propriedade do Município de Jundiaí.

Art. 7º. Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, a qualquer tempo após a constituição da sociedade de economia mista denominada DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, até 49% da participação acionária com direito a voto e até 100% da participação sem direito a voto detida pelo Município de Jundiaí no capital social da referida sociedade.

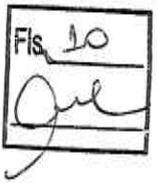
§ 1º. O processo de alienação de ações deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ser realizado na forma juridicamente cabível.

§ 2º. Em caso de alienação de ações detidas pelo Município, parte das ações ordinárias deverá ser reservada aos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e Esgotos – DAE.

~~§ 3º. Fica assegurado que, na estrutura da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, um de seus Diretores Executivos e um dos Membros do Conselho Deliberativo será associado do Clube de Investimentos dos empregados e ex-empregados aposentados do Departamento de Águas e~~



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 5.307/1999 – pág. 3)

~~Esgotos – DAE, devendo ser eleitos através de assembleia dos integrantes daquele Clube. (Revogado pela Lei n.º 9.269, de 28 de agosto de 2019)~~

Art. 8º. Fica o Executivo autorizado a votar em assembleia geral de acionistas da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO de modo a promover as adaptações do estatuto social da empresa, bem como a celebrar Acordo de Acionistas e/ou autorizar a companhia a celebrar Contrato de Gestão no sentido de assegurar efetiva participação do capital privado na companhia.

Art. 9º. A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da companhia, relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários, e, sempre que possível, dos demais serviços.

§ 1º. O Poder Executivo, respeitada a legislação própria, adotará na fixação e revisão das tarifas, política tarifária que assegure a manutenção de serviço adequado, bem como a garantia de amortização dos investimentos e justa rentabilidade do capital social. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 8.517, de 26 de outubro de 2015)*

~~§ 2º. Conceder-se-á isenção da tarifa de abastecimento de água no caso de imóvel onde resida pessoa que, comprovadamente, tenha necessidades especiais ou esteja acamada e impossibilitada de se locomover sem a ajuda de outrem, enquanto perdure essa condição e desde que:~~

~~I – seja a única propriedade do interessado;~~

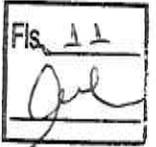
~~II – o interessado apresente requerimento próprio junto à DAE S/A – Água e Esgoto, instruído com o laudo médico competente. (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.517, de 26 de outubro de 2015, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 30 de novembro de 2016, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 2152907-67.2016.8.26.0000)~~

Art. 11. A DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Art. 12. Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei nº 5.307/1999 – pág. 4)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1997.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0002/2022

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.626, de autoria do Prefeito Municipal, com a finalidade de alterar a Lei nº 5.307/99, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever que a manutenção dos próprios municipais sejam custeados pela própria empresa.

Da análise do projeto e de sua justificativa temos que a propositura não cria nem aumenta a despesa pública, apenas aperfeiçoa a Legislação Municipal para deixar expressa uma disposição decorrente de interpretação da norma jurídica e que já vinha sendo aplicada pelo Poder Executivo.

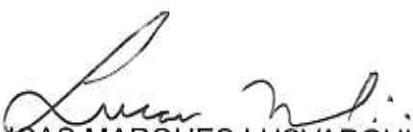
Depreende-se também que tal aperfeiçoamento da norma jurídica decorre de compromisso assumido por representantes do Poder Executivo Municipal perante o 12º Promotor de Justiça de Jundiaí.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, consideramos o projeto apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2022.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 436

PROJETO DE LEI Nº 13.626

PROCESSO Nº 87.881

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto altera a Lei 5.307/1999, que autorizou a criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever que a manutenção dos próprios municipais sejam custeados pela própria empresa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, estimativa de impacto orçamentário-financeiro à fl. 07, bem como cópia da lei que intenta alterar dispositivo às fls. 08/11.

O Parecer nº 0002/2022 da Diretoria Financeira da Casa, juntado à fl. 12, atesta não haver óbice à tramitação da propositura.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do prefeito (art. 46, inc. IV e V e 72, inc. XII), ao referir sobre ato de gestão dando atribuições a órgãos e servidores públicos, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Trata-se de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, com a finalidade de alterar a legislação vigente com vistas a dar clareza à possibilidade de a DAE – Água e Esgoto proceder, às suas custas expensas, a manutenção dos próprios municipais.

Para tanto, encontra supedâneo na Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, que assegura aos municípios utilizar-se do interesse local para criar medidas que o favoreçam. Senão, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

L.O.J.)

[Handwritten signature]
Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

[Handwritten signature]
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

[Handwritten signature]
Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 31 janeiro de 2022.

[Handwritten signature]
Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

[Handwritten signature]
Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.881

PROJETO DE LEI Nº 13.626, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A - Água e Esgoto, para prever que a manutenção dos próprios municipais sejam custeados pela própria empresa.

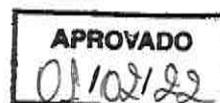
PARECER

Esta iniciativa, do Chefe do Poder Executivo, tem como intuito alterar a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A - Água e Esgoto, para acrescentar a possibilidade de a Concessionária proceder, às suas próprias expensas, a manutenção dos próprios municipais.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 01-02-2022.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"


Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDÓ DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 87.881

PROJETO DE LEI Nº 13.626, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A - Água e Esgoto, para prever que a manutenção dos próprios municipais sejam custeados pela própria empresa.

PARECER

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica é de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica, que afiança:

“Trata-se de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, com a finalidade de alterar a legislação vigente com vistas a dar clareza à possibilidade de a DAE – Água e Esgoto proceder, às suas custas expensas, a manutenção dos próprios municipais.”

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 1º-02-2022.

APROVADO
01/02/22

JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

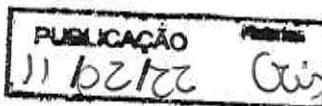
EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vitor Oeste”

MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
“Madson Henrique”

ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 87.881



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.626

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A - Água e Esgoto, para prever que a manutenção dos próprios municipais sejam custeados pela própria empresa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de fevereiro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.307, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do mesmo artigo em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)

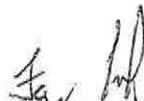
(...)

§2º *Visando melhorar a eficiência dos serviços prestados e buscando o uso consciente da água, a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO poderá, em conjunto com a Unidade de Gestão demandante, implantar e desenvolver programas de controle de perdas, incluindo, dentre outras ações, a manutenção nas instalações hidráulicas, substituição de redes, manutenção de equipamentos existentes ou que venham a ser instalados, bem como trabalho educativo visando a redução do consumo de água.*

§ 3º *Os programas de controle delineados entre a Unidade de Gestão demandante e a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO serão custeados pela Sociedade de Economia Mista, desde que haja disponibilidade financeira e aprovação do corpo diretivo.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de dois mil e vinte e dois (08/02/2022).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.626

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 08 / 02 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Salmeida*

RECEBEDOR: *Seiji*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 03 / 03 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILES
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 19
Ous

Ofício GP.L n.º 12/2022

Processo n.º 19.253-6/1999

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 87975/2022
Data: 16/02/2022 Horário: 08:43
Administrativo -

Jundiaí, 09 de fevereiro de 2022.

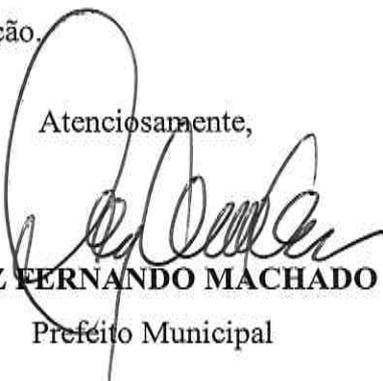
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
16/02/2022

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.702, objeto do Projeto de Lei nº 13.626, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.702, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A - Água e Esgoto, para prever que a manutenção dos próprios municipais sejam custeados pela própria empresa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de fevereiro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.307, de 05 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, transformando-se o parágrafo único do mesmo artigo em § 1º, nos seguintes termos:

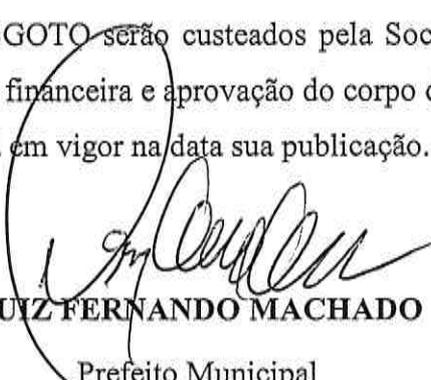
“**Art. 3º** (...)

(...)

§2º Visando melhorar a eficiência dos serviços prestados e buscando o uso consciente da água, a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO poderá, em conjunto com a Unidade de Gestão demandante, implantar e desenvolver programas de controle de perdas, incluindo, dentre outras ações, a manutenção nas instalações hidráulicas, substituição de redes, manutenção de equipamentos existentes ou que venham a ser instalados, bem como trabalho educativo visando a redução do consumo de água.

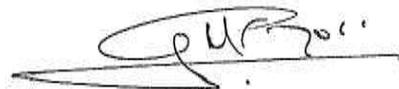
§ 3º Os programas de controle delineados entre a Unidade de Gestão demandante e a DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO serão custeados pela Sociedade de Economia Mista, desde que haja disponibilidade financeira e aprovação do corpo diretivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. 13.626

Juntadas:

fls 02 a 11 em 26/01/2022 J. P.

Fls. 12 em 27/01/2022 Lucas R. S. J.

Fls 13 e 14 em 31/01/2022 ~~W. P.~~

fls 15 e 16 em 02/02/2022 - J. P.

fls. 17 e 18 em 09/02/22 d.

fls. 19 e 20 em 16/02/22 C. S.

Observações: